

Câmara Municipal de Conceição da Barra

01
02

CÂMARA MUNIC. CONCEIÇÃO DA BARRA
EXERCICIO 2022



13430742022

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, PROCESSO Nº 000483/2022 - Externo

Data e Hora de Abertura

25/03/2022 14:33:28

INTERESSADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

Detalhamento

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2022
REGULARIZAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO ALVARA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
,BEM COMO DO ALVARA DE VIGILANCIA SANITARIA.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL

Assunto: Regulamentação do prazo de validade do Alvará de Localização e Funcionamento, bem como do Alvará de Vigilância Sanitária.

Protocolo Nº 483/2022
Em, 25/03/2022
Responsável

Exposição de motivos

O presente projeto de lei visa alterar o art. 45 da LCM 12/2006, que trata do Código de Posturas Municipais, bem como incluir o art. 12-A na LM 2.055/99, que trata do Código Sanitário Municipal, com o fim de regulamentar legalmente o prazo de validade do Alvará de Localização e Funcionamento, bem como o Alvará Sanitário, no âmbito do Município de Conceição da Barra.

Pode parecer inusitado que inexista norma nesse sentido, mas é a conclusão da área técnica após diversas pesquisas nas legislações do Município, nada encontrando expressamente sobre o assunto. Ao longo dos anos, o Município adotou o procedimento de estabelecer o último dia do exercício com data de validade do alvará, independentemente da data do pedido ou da concessão.

Um estabelecimento que inicie as suas atividades no dia 01 de dezembro por exemplo, caso o alvará seja expedido no mesmo dia, o mesmo vencerá no dia 31 do mesmo mês, tendo que renovar a licença a partir do dia 01 de janeiro do ano seguinte.

Esse procedimento traz problemas tanto à Municipalidade quanto ao contribuinte. Ao Município traz uma concentração de demanda para emissão de alvará no início do ano, não podendo atender a todos os contribuintes em tempo hábil. Ao contribuinte, possui a dificuldade de ter o seu alvará logo nos primeiros dias do ano, além de ser prejudicado nos casos em que o alvará vencerá em pouco tempo, como no exemplo apresentado no parágrafo anterior.

O estabelecimento de um prazo a partir da concessão da licença, possibilitará uma melhor distribuição das demandas ao longo do ano, tendo os setores responsáveis



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



uma regularidade de fluxo de trabalho que os permitirá atender os contribuintes em tempo hábil.

Haverá maior satisfação por parte do contribuinte, que terá o seu alvará com um prazo definido legalmente, e poderá se antecipar para a renovação da licença, não tendo que esperar o início do ano como é feito atualmente.

O Alvará Sanitário é requisito para a concessão do alvará de localização de funcionamento para diversos tipos de estabelecimentos, e normalmente segue o mesmo prazo de validade do alvará de localização e funcionamento, mas sem previsão legal. Nesse sentido, a inclusão do art. 12-A na LM 2.055/99, irá prever expressamente o prazo de validade do alvará da vigilância, de modo semelhante ao de localização e funcionamento.

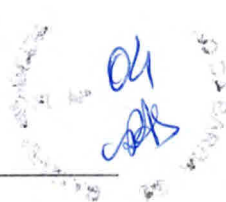
No que tange à licença de localização e funcionamento, a nova redação do art. 45, da LCM 12/2006, atualiza a legislação quanto aos contribuintes que são dispensados de alvará bem como do recolhimento de determinados tributos, conforme normas federais, que vez ou outra trazem benefícios, por exemplo, aos Microempreendedores Individuais.

Ainda no art. 45, da LCM 12/2006, propõe-se a atualização das informações e documentos necessários à instrução do processo administrativo da licença de localização e funcionamento.

Todas essas alterações irão proporcionar a melhoria no tratamento tributário dado ao lançamento de taxas de localização e funcionamento, de vigilância sanitária, e outras que sejam previstas na legislação vigente.

Atenciosamente,

WALYSON JOSÉ SANTOS VASCONCELOS
Prefeito



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02 /2022.

**ALTERA A LCM 12/2006 - CÓDIGO DE POSTURAS
MUNICIPAIS, E A LM 2.055/99 - CÓDIGO SANITÁRIO
MUNICIPAL.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR
LEI, ENCAMINHA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PARA APRECIÇÃO E
APROVAÇÃO:**

Art. 1.º - O art. 45, da Lei Complementar Municipal de nº 12, de 03/05/2006, que dispõe sobre o “Código de Posturas do Município de Conceição da Barra”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviços, industrial ou de natureza não comercial poderá se localizar e/ou funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedido a requerimento dos interessados e mediante o recolhimento dos tributos devidos, excetuados os casos específicos de dispensa previstos em legislação municipal, estadual ou federal.

§ 1º. O processo administrativo de concessão da licença deverá ser instruído, com pelo menos os seguintes documentos, além de outros estabelecidos em normas específicas conforme o caso:

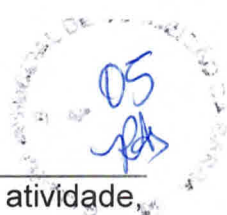
I - Requerimento assinado pelo representante legal da pessoa jurídica, ou por seu procurador constituído, informando no mínimo:

a) Razão social, número de telefone, endereço de e-mail, e endereço completo da pessoa jurídica requerente;

b) o ramo do comércio, da indústria, ou a prestação de serviços, de acordo com a legislação vigente; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



c) o local em que a pessoa jurídica pretende exercer sua atividade, mencionando o endereço completo do contribuinte;

II - Cópia do documento de identificação pessoal com foto, CPF e comprovante de residência de pelo menos um dos sócios administradores, e do procurador constituído no caso de pedido formulado por terceiro;

III - Procuração outorgada pelo representante legal do estabelecimento, quando o pedido for realizado por terceiros, devendo constar poderes suficientes para a solicitação da licença;

IV - Dados de CPF, RG, endereço completo, telefone e e-mail do contador responsável;

V - Cartão de cadastro no CNPJ emitido no site da Receita Federal do Brasil;

VI - Cópia do Ato constitutivo atualizado da pessoa jurídica requerente;

VII - Alvará do Corpo de Bombeiro Militar ou comprovação de sua dispensa;

VIII - Número da inscrição imobiliária do imóvel onde pretende estabelecer e funcionar;

IX - Cópia do contrato de locação, se o imóvel onde funcionará o estabelecimento for locado;

X - Comprovante do recolhimento dos tributos necessários ao protocolo ou à liberação da licença, conforme o caso;

XI - Certidão negativa de débitos municipais da pessoa jurídica, ou declaração de ciência quanto aos débitos já vencidos na data do pedido, acompanhado do respectivo extrato;

§ 2º. A licença poderá ser indeferida se ausentes os documentos ou informações essenciais previstos nesta lei.

§ 3º. A licença de localização e funcionamento será instrumentalizada por meio da entrega ao estabelecimento solicitante do "Alvará de Localização e Funcionamento", que terá validade de 01 (um) ano, contado da data de expedição do respectivo documento.

§ 4º. A pessoa jurídica licenciada deverá requerer a renovação da licença com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do vencimento da licença em vigor, podendo ser dispensados os documentos cuja realidade



fática não tenha sofrido alteração desde a concessão da licença ou da última renovação.

§ 5º. A inércia do estabelecimento licenciado em promover a renovação da licença não impede o lançamento, por parte do fisco municipal, dos tributos que sejam devidos periodicamente, até que se encerre formalmente as atividades do estabelecimento, mediante procedimento específico.

Art. 2.º - Fica incluído o art. 12-A na Lei Municipal nº 2.055, de 06/12/1999, que dispõe sobre o “Código Sanitário do Município de Conceição da Barra”, com a seguinte redação:

Art. 12-A. A licença sanitária será instrumentalizada por meio da entrega ao estabelecimento solicitante do “Alvará de Vigilância Sanitária”, que terá validade de 01 (um) ano, contado da data de expedição do respectivo documento.

§ 1º. A pessoa jurídica licenciada deverá requerer a renovação da licença com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do vencimento da licença em vigor.

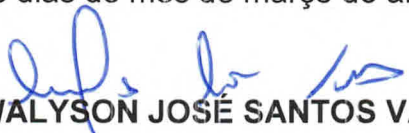
§ 2º. A inércia do estabelecimento licenciado em promover a renovação da licença não impede o lançamento, por parte do fisco municipal, dos tributos que sejam devidos periodicamente, até que se encerrem formalmente as atividades do estabelecimento, mediante procedimento específico.

§ 3º. Nos casos em que a licença sanitária seja exigida para a concessão de licença de localização e funcionamento, o pedido de ambas as licenças será instruído em um mesmo processo administrativo, percorrendo os setores responsáveis conforme o caso.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois.


WALYSON JOSÉ SANTOS VASCONCELOS
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
Protocolo



CERTIDÃO

Certifico que nesta data autuei o presente procedimento, originado da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra-ES, contendo 05(cinco) laudas, protocolado sob o nº 483/2022.

Conceição da Barra-ES, 25 de março de 2022.

Patrícia Alves de Souza

Protocolista

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos a Secretaria Legislativa desta Augusta Casa de Leis.

Conceição da Barra-ES, 25 de março de 2022.

Patrícia Alves de Souza

Protocolista